Lei Complementar nº 088/2007 De, 30 de novembro de 2007.

Altera, acrescenta e revoga dispositivo da Lei Complementar n° 021/2005 de 11 de outubro de 2005, e dá outras providências

Vilson Ascari, Prefeito Municipal de Nortelândia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 23, 51, 77, 91, 92, 106, 107, 124, 125, 138, 141, 142, 143, 144, 166, 175, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188,189,190,191,192 da Lei nº 021 de 11 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Seção V
Da Posse

Art. 23 São competentes para dar posse:
I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de sua confiança imediata e os de provimento efetivo do Poder Executivo da Administração Direta, suas Fundações e Autarquias.

Capítulo I

Da Remuneração *e Subsídio*

Art. 51 O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o subsídio do cargo comissionado ou o subsídio do seu cargo efetivo acrescido de até 70%(setenta por cento) do subsídio do cargo comissionado.

TÍTULO IV
Do Direito de Petição

Art. 77 O requerimento de que tratam o Art. 76 deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e o pedido de reconsideração e recurso decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Subseção II
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 91 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 92 A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§1º. A licença será concedida sem remuneração;

§2º. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§3º. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 92 desta Lei.

Subseção X
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 106 O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral, quando não for caso de aposentadoria.

Art. 107 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o servidor concorrido com dolo ou culpa.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo público; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista nos artigos 98 e 99.

TÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 124 Não são considerados como tempo de serviço para fins de promoção por Antigüidade ou merecimento as licenças previstas nos incisos II, IV, VI, VII, letras “b”, “c”, “f”, VIII e IX do art. 123.

Art. 125 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo do art.123, VII, “b”

§ 1º É vedada a contagem fictícia do tempo de serviço e a cumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1(um) cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo II
Das Penalidades
Seção I

Subseção I
Da Advertência

Art. 138 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 129, I a VIII, XVIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Subseção III

Da Destituição de Cargo e Função Comissionados

Art. 141 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 54 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 142 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 129, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVII e XIX do art. 129.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I
Da Instauração

Art. 166 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor efetivo, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em 1(um) de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, amigo íntimo ou inimigo capital do acusado, denunciante ou vítima.

§ 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 5º Sempre que necessário a pedido do superior hierárquico do acusado, os demais membros da comissão disciplinar dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 175 A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Capítulo III, será responsabilizada na forma do Capítulo II, Seção I, deste Título.

Capítulo Único
Das Disposições Gerais Finais e Transitórias

Art 181 Os direitos efetivamente adquiridos pelo servidor passam a denominar-se Complemento Constitucional, aferidas as condições, prazos e critérios da lei e terão os valores calculados e lançados em sua folha de pagamento.

Art. 182 Ficam extintos no serviço público municipal, a partir da vigência da presente lei, o adicional por tempo de serviço, a licença

prêmio, excepcionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória advinda do poder público municipal, previstas em quaisquer leis complementares, ordinárias e atos normativos no Município de Nortelândia.

Art. 183 Fica criado o subsídio como retribuição pecuniária no serviço público municipal de Nortelândia, fixado em parcela única, a que tem direito o servidor pelo exercício do cargo público, sendo que a lei que fixar o valor para cada carreira observará as necessidades primárias, vitais e básicas do servidor e de sua família e como referência conjuntural os valores pagos atualmente no serviço público e no mercado de trabalho local com os limites orçamentários e legais previstos na legislação.

Art. 184 O Poder Executivo deverá encaminhar as leis que fixarão os subsídios para cada carreira no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei complementar.

Art. 185 O Prefeito Municipal poderá proceder a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 186 Ficam mantidos os atuais vencimentos, remuneração, vantagens e outros direitos pecuniários ao servidor público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo referidos direitos serem extintos ao termo desse prazo ou com a implantação do subsídio por lei.

Art. 187 Esta Lei Complementar entra em vigor após a "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogados todas as disposições contidas na lei 048/90 e outras disposições em contrário.

Art. 2º retirar do texto da Lei nº 021 o Título VIII, conforme descrito abaixo:

TÍTULO VIII
Do Poder Legislativo

Art. 181 As funções de confiança, indicadas e destituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, têm caráter provisório.

Art. 182 Os cargos em comissão do Poder Legislativo têm caráter provisório e serão preenchidos por livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 A nomeação para os cargos públicos será feita pelo Presidente da Câmara, respectivamente:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo provido mediante aprovação em concurso público; e

II - em caráter provisório, quando se tratar de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 184 Respeitados os limites máximos fixados no *caput* do art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá fixar jornada de trabalho inferior aos seus servidores, através de Resolução.

Art. 185 A remuneração dos servidores do Poder Legislativo é a retribuição pecuniária a que este tem direito e será compreendida pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens pessoais.

Parágrafo único: O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou o do seu cargo efetivo, acrescido de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo comissionado.

Art. 186 Observadas as disposições deste Capítulo, aplicam-se ao Poder Legislativo, no que couber, todas as demais disposições desta lei complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nortelândia em 30 de Novembro de 2007.

Vilson Ascari
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
AVENIDA PREFEITO JOÃO MACAÚBA, 62
CNPJ/MF Nº 03.425.170/0001-06
FONE/FAX 0XX65-346-1411 - e-mail: pmnorte@tlgbr.vcom

Lei Complementar nº 088/2007 De, 30 de novembro de 2007.

Altera, acrescenta e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 021/2005 de 11 de outubro de 2005, e dá outras providências

Vilson Ascari, Prefeito Municipal de Nortelândia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 23, 51, 77, 91, 92, 106, 107, 124, 125, 138, 141, 142, 143, 144, 166, 175, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188,189,190,191,192 da Lei nº 021 de 11 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Seção V

Da Posse

Art. 23 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de sua confiança imediata e os de provimento efetivo do Poder Executivo da Administração Direta, suas Fundações e Autarquias.

Capítulo I

Da Remuneração e Subsídio

Art. 51 O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o subsídio do cargo comissionado ou o subsídio do seu cargo efetivo acrescido de até 70%(setenta por cento) do subsídio do cargo comissionado.

TÍTULO IV

Do Direito de Petição

Art. 77 O requerimento de que tratam o Art. 76 deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e o pedido de reconsideração e recurso decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 91 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 92 A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§1o. A licença será concedida sem remuneração;

§2o. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§3o. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 92 desta Lei.

Subseção X

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 106 O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral, quando não for caso de aposentadoria.

Art. 107 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o servidor concorrido com dolo ou culpa.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo público; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista nos artigos 98 e 99.

TÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 124 Não são considerados como tempo de serviço para fins de promoção por Antigüidade ou merecimento as licenças previstas nos incisos II, IV, VI, VII, letras "b", "c", "f", VIII e IX do art. 123.

Art. 125 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo do art.123, VII, "b"

§ 1º É vedada a contagem fictícia do tempo de serviço e a cumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1(um) cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo II

Das Penalidades

Seção I

Subseção I

Da Advertência

Art. 138 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 129, I a VIII, XVIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Subseção III

Da Destituição de Cargo e Função Comissionados

Art. 141 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 54 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 142 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 129, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVII e XIX do art. 129.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Da Instauração

Art. 166 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor efetivo, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em 1(um) de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, amigo íntimo ou inimigo capital do acusado, denunciante ou vítima.

§ 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 5º Sempre que necessário a pedido do superior hierárquico do acusado, os demais membros da comissão disciplinar dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Subseção III

Do Julgamento

Lei, devendo-se observar o tempo de exercício de 03 anos na classe imediatamente anterior.

§ 1o A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se na mesma referência anteriormente ocupada.

I - É garantido ao Servidor, nos termos desta lei, o direito de se posicionar na Classe inicial da carreira, de acordo com o perfil exigido.

§ 2o Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

SECAO II

DA PROGRESSAO VERTICAL

Art. 18o O servidor terá direito a progressão vertical de um Nível para outro, subseqüente da mesma Classe, desde que aprovada em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho e cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1o. É obrigatória a realização, pelo Órgão equivalente da Administração, a Avaliação de Desempenho dos Servidores para fim de progressão vertical na Carreira.

§ 2o Será assegurado ao servidor o direito de progredir verticalmente na Carreira, independente de Avaliação de Desempenho, caso haja omissão e/ou morosidade, por parte, da Administração Pública, na aplicação efetiva do referido processo de Avaliação.

§ 3o Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

CAPITULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art.21o. O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira dos Servidores será de 40 anos horas semanais.

I - O servidor que exerce suas funções públicas em Regime Especial de Trabalho em Tempo Integral ou em Escala de Plantão, que, eventualmente, for nomeado para cargo em Comissão deverá, obrigatoriamente, cumprir jornada de trabalho correspondente ao cargo Comissionado/ Função de Confiança, ficando, automaticamente, excluído dos Regimes Especiais de Trabalho.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Nível Superior com perfil médico e Advogado, ficam submetidos ao Regime de Trabalho de 20 hr, observada a tabela dos anexos "X-A" e "XI", salvo disposição legal em contrário, no que concerne a Regulamentação da Profissão.

Art. 22o Os servidores que por ocasião da aposentadoria tiverem os proventos estabelecidos nos padrões do Regime Especial de Trabalho, deverão, obrigatoriamente cumprir, (REGIME GERAL DE PREVIDENCIA - TODOS OS PRAZOS)

§ 1º O servidor que não cumprir o disposto na caput deste artigo, retorna á situação original constante nos anexos VIII, IX, X, X-A e XI, para efeitos de aposentadoria.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

CAPITULO I

DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art.38º. O servidor pertencente a Carreira dos servidores do município, nomeado para exercer Cargos em Comissão, deverá optar por perceber entre, o subsídio do Cargo Comissionado ou o subsídio do Cargo de Carreira, conforme Art. 51 da Lei Complementar No 021/2005 de 11 de Outubro de 2005.

§ 1º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a outras Secretarias Municipais.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo efetivo cuja jornada de trabalho dar-se-á em Regime Especial em Tempo Integral ou em Escala de Plantão possuindo, nestas condições, tabela remuneratória específica e diferenciada das demais situações descritas ou mencionadas neste artigo.

CAPITULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art.42º O Sistema de Remuneração estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo as Classes de subsídios, fixados em razão da natureza, grau e responsabilidade e de complexidade, e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da Carreira dos Servidores.

Parágrafo Único. As tabelas remuneratórias dos cargos do Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Apoio de Serviços administrativos são os constantes dos Anexos VIII, IX, X, X-A e XI desta lei.

Art.43º Aos servidores em exercício habitual de suas funções em condições insalubres, fica assegurada a percepção de subsídios calculado sobre valores das tabelas constantes nos anexos, VIII, IX, X, X-A e XI desta lei de acordo com o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estejam expostos conforme o disposto em regulamento específico.

Parágrafo Único. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia a ser realizada por medico de Segurança e Medicina do Trabalho registrada pelo Ministério do Trabalho.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.52º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamental e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§1º. Serão considerados como critérios de enquadramento dos servidores o grau de escolaridade e o tempo de serviço adquirido até a data da vigência dos efeitos financeiros.

Art.53º O posicionamento nas Referências terá como critério o que estabelece o art. 17 desta Lei.

Art.54º A 1ª Avaliação de Desempenho, para fins de progressão na Carreira, será realizada no máximo 12 meses após o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores, obedecida no que couber, a legislação municipal sobre a matéria.

Art.55º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos a data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

Art.56º Para fins de progressão vertical dos servidores, será aproveitado o interstício cumprido, a contar do último enquadramento na lei da carreira anterior.

Art.57º Ficam criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal os seguintes Cargos Comissionados:

I - SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO
II - SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO
III - SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE
IV - TESOUREIRO(A)
V - ASSESSOR(A) JURÍDICO
VI - ASSESSOR(A) DE IMPRENSA
VII- CHEFE DEPTO. AGRICULTURA
VIII - COORD. ASSISTÊNCIA SOCIAL
IX - CHEFE DEPTO. DE TRANSPORTES
X - CHEFE DEPTO. CONTÁBIL
XI - CHEFE DE GABINETE
XII - CHEFE DEPTO.INFORMÁTICA
XIII - GERÊNCIA RH
XIV - COORD.DE ATENÇÃO BÁSICA(CONVÊNIOS)
XV - COORD.DE ESPORTES
XVI - COORD. ADMINISTRATIVO
XVII - PROCURADOR(A)
XVIII - DIRETOR (A) DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58º Os efeitos desta lei não se estende ao pessoal inativo e pensionista da Prefeitura Municipal cujos proventos e benefícios de pensão correm à conta da despesa de pessoal da PREVINORT.

Parágrafo Único. Para fins de atualização dos proventos de aposentadorias e dos benefícios de pensões de que trata este artigo subsídios fixados nesta lei, tornar-se-á por parâmetro os critérios conjugados no § 1º do Art. 53º desta lei, consubstanciados na vida funcional do servidor no ato de sua oposentadoria ou no ato da concessão do benefício da pensão.

Art.59º O Servidor será aposentado com o subsidio de seu Nível e classe correspondente sem acréscimo de qualquer natureza.

Art.60º Fica vedada a disposição ou cessão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal aos poderes da União e do Estado.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, os servidores cedidos as organizações integrantes da Administração do Estado e Órgãos da União no município.

§ 2º. O Ônus da cessão do servidor de que trata o caput deste artigo será da entidade beneficiada.

§ 3º. O servidor cedido poderá ficar afastado por 24 meses, prorrogável por igual período.

Art.61º Para fins de atualização monetária observar-se-á o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal.

Art.62º O Poder Executivo realizará o enquadramento dos servidores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de vigência desta lei.

Art.63º. Revogam-se as disposições em contrario.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
AVENIDA PREFEITO JOÃO MACAUBA, 82
CNPJ/MF Nº 03.426.170/0001-05
FONE/FAX 0XX66-345-1411 - e-mail: pmnorte@hotmail.com

Art. 175 A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Capítulo III. será responsabilizada na forma do Capítulo II. Seção I. deste Título.
Capítulo Único
Das Disposições Gerais Finais e Transitórias
Art 181 Os direitos efetivamente adquiridos pelo servidor passam a denominar-se Complemento Constitucional, aferidas as condições, prazos e critérios da lei e terão os valores calculados e lançados em sua folha de pagamento.
Art. 182 Ficam extintos no serviço público municipal, a partir da vigência da presente lei, o adicional por tempo de serviço, a licença prêmio, excepcionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória advinda do poder público municipal, previstas em quaisquer leis complementares, ordinárias e atos normativos no Município de Nortelândia.
Art. 183 Fica criado o subsídio como retribuição pecuniária no serviço público municipal de Nortelândia, fixado em parcela única, a que tem direito o servidor pelo exercício do cargo público, sendo que a lei que fixar o valor para cada carreira observará as necessidades primárias, vitais e básicas do servidor e de sua família e como referência conjuntural os valores pagos atualmente no serviço público e no mercado de trabalho local com os limites orçamentários e legais previstos na legislação.
Art. 184 O Poder Executivo deverá encaminhar as leis que fixarão os subsídios para cada carreira no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei complementar.
Art. 185 O Prefeito Municipal poderá proceder a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.
Art. 186 Ficam mantidos os atuais vencimentos, remuneração, vantagens e outros direitos pecuniários ao servidor público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo referidos direitos serem extintos ao termo desse prazo ou com a implantação do subsídio por lei.
Art. 187 Esta Lei Complementar entra em vigor após a "vacatio legis" de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogados todas as disposições contidas na lei 048/90 e outras disposições em contrário.
Art. 2º retirar do texto da Lei nº 021 o Título VIII, conforme descrito abaixo:
TÍTULO VIII
Do Poder Legislativo
Art. 181 As funções de confiança, indicadas e destituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, têm caráter provisório.
Art. 182 Os cargos em comissão do Poder Legislativo têm caráter provisório e serão preenchidos por livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.
Art. 183 A nomeação para os cargos públicos será feita pelo Presidente da Câmara, respectivamente:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo provido mediante aprovação em concurso público; e
II - em caráter provisório, quando se tratar de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.
Art. 184 Respeitados os limites máximos fixados no caput do art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá fixar jornada de trabalho inferior aos seus servidores, através de Resolução.
Art. 185 A remuneração dos servidores do Poder Legislativo é a retribuição pecuniária a que este tem direito e será compreendida pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens pessoais.
Parágrafo único: O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou o do seu cargo efetivo, acrescido de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo comissionado.
Art. 186 Observadas as disposições deste Capítulo, aplicam-se ao Poder Legislativo, no que couber, todas as demais disposições desta lei complementar.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Nortelândia em 30 de Novembro de 2007.
Vilson Ascari
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 089/2007 De, 30 de novembro de 2007.
Altera, acrescenta e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 024/2005 de 09 de novembro 2005, e dá outras providências.
Vilson Ascari, Prefeito Municipal de Nortelândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Os artigos 12, 17, 18, 21, 22, 38, 42, 43, 54, 58 e os anexos I, II, III, V, VIII, X-A, X-B, XI da Lei nº 024 de 09 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO III
DA SÉRIE DE PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA
Art.12o. Os cargos que compõe a Carreira dos Profissionais do Município de Nortelândia estruturam-se em Classes cujo acesso em linha horizontal está disposto em conformidade com a respectiva referência de habilitação, perfil profissional e ocupacional identificadas por letras maiúsculas da seguinte forma:
I - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR
a) Classe A: habilitação em nível superior;
b) Classe B: requisitos da Classe "A", mais 260 h de cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou qualificação profissional;
c) Classe C: requisitos da Classe "B" e especialização;
d) Classe D:requisitos da Classe "C" e Mestrado e/ou Doutorado.
II - TÉCNICO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
a) Classe A: habilitação em ensino médio;
b) Classe B: requisito de Classe "A", mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional;
c) Classe C: requisito da Classe "B", mais 160 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional;
d) Classe D: requisito da Classe "C" e um curso superior.
IV - APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
b) Classe B: requisito da Classe A, mais 80 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional;
c) Classe C: requisito Classe B, mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional;
d) Classe D: requisito da Classe C e um curso de nível médio.
§1o. Cada Classe desdobra-se em 12 Níveis, que constituem a linha vertical de progressão.
§ 2o. A certificação da Qualificação Profissional será conferida e/ou reconhecida pela Comissão constituída pelo Prefeito Municipal, observando-se os seguintes requisitos à sua pontuação:
a) As qualificações, aperfeiçoamento e/ou atualização profissional deverão atender a Carga horária mínima de 16 horas;
b) Serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento; atualização e/ou qualificação profissional, concluídos no máximo 5 anos anteriores a data de enquadramento;
c) Somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação na administração pública;
SEÇÃO I
DA PROGRESSAO HORIZONTAL
Art.17o. A progressão horizontal dos Servidores dar-se-á de uma Classe para outra imediatamente superior a que o servidor ocupa, na mesma série de Classe do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou qualificação profissional exigida no Cap. III art.12 desta

PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS
(PCCS)
NORTELÂNDIA – MATO GROSSO

ANEXOS

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	013
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	010
APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	010

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO (A) ASSISTENTE SOCIAL CONTADOR (A) ENGENHEIRO (A) SANITARISTA ENFERMEIRO (A) PADRÃO FISIOTERAPEUTA MÉDICO (A) ODONTOLOGO (A) PSICÓLOGO (A) CONTROLADOR (A) INTERNO ENGENHEIRO (A) AGRONOMO ENGENHEIRO (A) CIVIL BIOQUIMICO (A)

ANEXO III

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	AGENTE DE SERV.ADMINISTRATIVOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL AGENTE DE SANEAMENTO BÁSICO AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGENTE FISCAL DE TRIBUTAÇÃO TÉCNICO AGRÍCOLA ATENDENTE DE CONS. DENTÁRIO (ACD) TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO EM INFORMÁTICA

ANEXO IV

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) GARI MECÂNICO MERENDEIRA MOTORISTA OBERADOR DE MÁQUINAS VIGILANTE COVEIRO OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS OPERADOR DE MOTONIVELADORA

ANEXO V

CARGOS DE CONFIANÇA

CARGOS	CARGOS
I – SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO II – SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO III – SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE IV – TESOUREIRO(A) V – ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) VI – ASSESSOR(A) DE IMPRENSA VII – CHEFE DEPTO. AGRICULTURA VIII – COORD. ASSISTÊNCIA SOCIAL IX – CHEFE DEPTO. DE TRANSPORTES X – CHEFE DEPTO. CONTÁBIL XI – CHEFE DE GABINETE	XII – CHEFE DEPTO. INFORMÁTICA XIII – GERÊNCIA RH XIV – COORD. DE ATENÇÃO BÁSICA(CONVÊNIOS) XV – COORD. DE ESPORTES XVI – COORD. ADMINISTRATIVO XVII – PROCURADOR(A) XVIII – DIRETOR (A) DE FUNDO PREVIDENCIARIO

ANEXO VIII

TABELA I – APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – NÍVEL ELEMENTAR 40H

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	382,65	454,85	545,58	681,98
2	388,36	464,03	559,23	703,80
3	394,11	473,31	573,23	725,27
4	404,13	482,77	587,54	769,06
5	408,16	492,42	602,23	790,59
6	412,26	502,26	616,07	812,74
7	416,36	512,32	630,23	835,49
8	420,34	522,57	644,10	858,85
9	424,74	533,02	658,27	881,81
10	429,93	543,68	674,54	905,40
11	433,28	555,68	691,17	935,06
12	440,04	567,90	708,58	955,93

ANEXO X-A

TABELA III "A 1" – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR 20 H – SÓ ADVOGADOS

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R$ 1.424,67	R$ 1.709,48	R$ 2.288,33	R$ 3.312,40
2	R$ 1.445,94	R$ 1.752,23	R$ 2.277,90	R$ 3.205,78
3	R$ 1.467,21	R$ 1.691,94	R$ 2.334,85	R$ 3.301,94
4	R$ 1.489,63	R$ 1.840,93	R$ 2.393,21	R$ 3.401,91
5	R$ 1.511,97	R$ 1.864,98	R$ 2.453,05	R$ 3.509,85
6	R$ 1.531,64	R$ 1.889,10	R$ 2.509,48	R$ 3.600,58
7	R$ 1.550,90	R$ 1.926,77	R$ 2.631,12	R$ 3.727,75
8	R$ 1.571,72	R$ 1.969,30	R$ 2.674,66	R$ 3.849,62
9	R$ 1.590,59	R$ 2.010,64	R$ 2.722,78	R$ 3.949,29
10	R$ 1.808,08	R$ 2.051,98	R$ 2.778,82	R$ 4.094,18
11	R$ 1.824,15	R$ 2.094,13	R$ 2.825,65	R$ 4.227,17
12	R$ 1.832,30	R$ 2.126,91	R$ 2.889,04	R$4.356,92

ANEXO X-B

TABELA III "A 2" – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR 40 H – SÓ CONTROLADOR INTERNO

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R$ 1.800,00	R$ 2.400,00	R$ 3.120,00	R$ 4.368,00
2	R$ 2.050,00	R$ 2.460,00	R$ 3.277,95	R$ 4.499,04
3	R$ 2.060,45	R$ 2.521,50	R$ 3.359,90	R$ 4.634,01
4	R$ 2.061,35	R$ 2.564,53	R$ 3.442,05	R$ 4.773,03
5	R$ 2.125,72	R$ 2.646,14	R$ 3.529,55	R$ 4.916,22
6	R$ 2.194,54	R$ 2.715,36	R$ 3.618,23	R$ 5.063,70
7	R$ 2.186,67	R$ 2.761,24	R$ 3.706,66	R$ 5.215,61
8	R$ 2.215,47	R$ 2.852,82	R$ 3.801,96	R$ 5.372,07
9	R$ 2.252,95	R$ 2.904,18	R$ 3.896,61	R$ 5.533,23
10	R$ 2.288,74	R$ 2.957,24	R$ 3.994,62	R$ 5.699,22
11	R$ 2.321,05	R$ 3.072,17	R$ 4.095,67	R$ 5.870,19
12	R$ 2.355,86	R$ 3.146,37	R$ 4.196,31	R$ 6.046,29

ANEXO XI

TABELA IV "A 1" – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR 20 H – SÓ MÉDICOS

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	R$ 1.933,20	R$ 2.291,50	R$ 2.944,38	R$ 3.680,48
2	R$ 1.916,34	R$ 2.384,81	R$ 3.042,47	R$ 3.725,40
3	R$ 2.001,88	R$ 2.382,00	R$ 3.043,91	R$ 3.871,91
4	R$ 2.089,87	R$ 2.455,39	R$ 3.198,87	R$ 4.006,15
5	R$ 2.177,78	R$ 2.742,91	R$ 3.277,74	R$ 4.156,40
6	R$ 2.260,91	R$ 2.839,60	R$ 3.402,23	R$ 4.314,00
7	R$ 2.318,11	R$ 2.931,55	R$ 3.525,44	R$ 4.476,27
8	R$ 2.395,36	R$ 3.004,59	R$ 3.938,17	R$ 4.642,77
9	R$ 2.486,83	R$ 3.130,65	R$ 3.793,20	R$ 4.808,23
10	R$ 2.573,11	R$ 3.230,51	R$ 3.931,30	R$ 4.671,49
11	R$ 2.650,90	R$ 3.338,54	R$ 4.059,51	R$ 5.114,20
12	R$ 4.741,94	R$ 4.450,60	R$ 4.204,81	R$ 5.316,66

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nortelândia -Mt, em 30 de novembro de 2007.

Vilson Ascari
Prefeito Municipal